



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER**  
Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes nº 71 – Centro – Maceió/Al – CEP: 57.020-680

Pregão Eletrônico nº 046/2020  
Interessado: SEMINFRA  
Assunto: Trabalho Técnico Social Morada do Planalto

A empresa  
MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA EIRELI

### **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA EIRELI, impugnou o edital Pregão Eletrônico nº 046/2020, cujo objeto é o Trabalho Técnico Social Morada do Planalto.

#### **I – DO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Argumenta a impugnante que a contratação é de interesse do CRSS- Conselho Regional de Serviço Social, entidade a quem compete a fiscalização dos serviços relativos ao objeto desta licitação.

No entanto, o instrumento convocatório no Item 17.1.3 – Qualificação Técnica, não traz a obrigatoriedade de registro da empresa licitante junto ao órgão de fiscalização conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, solicita alterações acolhimento da impugnação e retificação do edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 035/2020, incluindo no item 17.1.3 Qualificação Técnica a exigência de ter a empresa licitante registro no CRSS, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Abaixo teceremos nosso posicionamento acerca do objeto de impugnação em destaque, desde já aduzindo nosso posicionamento pelo não acolhimento das razões impugnadas.

#### **II – DA DECISÃO DO ÓRGÃO SOLICITANTE - SEMINFRA.**

Quanto à tempestividade e legitimidade do pedido nada há que se considerar, dado o fato de realmente ter cumprido o impugnante com o que preconiza a Lei e o próprio instrumento convocatório. Tempestiva e legítima, portanto, a impugnação atravessada.

Todavia, quanto ao pleito intentado pelo licitante percebe-se que o mesmo carece de fundamentação para trazer qualquer alteração ao edital impugnado. É que a inscrição perseguida deve ser objeto de análise no que tange aos profissionais que trabalham ou que irão trabalhar na empresa que eventualmente logre êxito na apresentação da melhor proposta para a Administração e seja declarada por esta como vencedora no certame.

O dispositivo de Lei mencionado, qual seja, o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 é muito claro no sentido de que a exigência em relação à qualificação técnica “limitar-se-á” ao que resta ali disposto. Ou seja, ali estão expostos os limites até onde pode chegar a Administração Pública para demandar dos licitantes documentos atinentes à habilitação técnica, podendo fazer em graus diversos dentro das permissibilidades legais desde que devidamente justificado e motivado dentro do processo administrativo de aquisição.

Não se pode, por oportuno, confundir um limite (até onde se pode ir) com uma obrigatoriedade (onde se deve necessariamente ir), como faz o impugnante em seu pleito. Tanto assim que a

exigência contida no inciso II do mesmo artigo, por exemplo, pode ser ou não objeto de exigência por parte da Administração a depender da expertise necessária e da especificidade do serviço requisitado.

Cabe dizer que o impugnante não citou qualquer outra exigência legal para que tal inscrição seja exigida por parte da Administração de forma cogente além daquela disposta no art. 30, I, da Lei 8.666/93, o que faz cair por terra seu entendimento com base no exposto.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306). (grifo nosso).

Ou seja, nada mais fez a Administração de agir dentro que roga a Lei, exigindo inscrição apenas dos profissionais que irão participar dos trabalhos desenvolvidos. Trata-se do princípio da legalidade. A inexistência da exigência impugnada por certo aumenta o caráter competitivo da licitação por permitir que um maior número de empresas atenda aos requisitos editalícios. Agir de outra forma é conduta vedada ao poder público nos moldes do art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

Diante do exposto, fácil perceber que inexistente qualquer ilegalidade no ponto indicado pelo licitante que seja passível de retificação do termo editalício, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação atravessada.

### **III- CONCLUSÃO**

Assim, diante de todo o argüido no presente, entendemos pelo não acolhimento da impugnação.

Maceió, 22 de abril de 2020

Suzana Lôbo

Diretora de Planejamento – SEMINFRA

Divanilda Guedes de Farias - Pregoeira